TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

X

Emenda Supressiva

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, os art. 19, caput; art. 23, IV; art. 24, XV e §3°; art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, parágrafo único; art. 37, I, II, VI; art. 55, §2°; art. 56, I, k; art. 57, I; art. 59, VI; c/c art. 76; art. 78; art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6°, art. 7°, art. 8°, art. 9°, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do

art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é făcil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE PSOL/RJ